

# SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Reparação de Dano Extrapatrimonial* proposta por **ANTÔNIO PEDRO GUIMARÃES SOBRINHO** em face do **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS**, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial, que no dia 22/07/2020, o requerente se dirigiu à Unidade Básica de Saúde nº 05 (UBS-5), neste Município, a fim de realizar consultas médicas de rotina e, ao adentrar na referida unidade, optou por aguardar o momento do atendimento na entrada do Posto de Saúde, em observância aos protocolos sanitários para evitar a contaminação e transmissão da Covid-19.

Assevera que quando aguardava a consulta do lado de fora da UBS-5, o Requerente apoiou-se no portão de entrada do local, momento em que foi vítima de uma forte descarga elétrica, pois o portão estava energizado.

Aduz que após o choque elétrico, recebeu os primeiros socorros ainda no local e, posteriormente, foi conduzido de ambulância até o Hospital Municipal, tendo sido constatada alteração em sua frequência cardíaca, desencadeando-lhe inúmeros transtornos.

Desta feita, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de R\$20.000,00, a título de danos morais.

Citado, o requerido apresentou contestação no evento 17, pleiteando a improcedência da ação, vez que o autor não conseguiu comprovar a ocorrência do dano.

Impugnação à contestação no evento 25.

Intimados para provas (evento 27), as partes pugnaram pela designação de audiência de instrução e julgamento (eventos 30 e 32).

Audiência de instrução e julgamento designada no evento 34, devidamente realizada no evento 62.

Alegações finais apresentadas nos eventos 69 e 70.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, sem preliminares, passo para a análise do mérito da causa.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, alegando a parte autora conduta omissiva da ré, que deixou de conservar a Unidade Básica de Saúde e por isso teria lhe causado os danos discriminados na inicial, decorrentes da descarga elétrica.

Pois bem. A responsabilidade civil do Ente Público é regida pelo disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe:

*“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”* Negritei.

Trata-se o dispositivo transcrito acima de responsabilidade civil objetiva, ou seja, basta a comprovação da conduta (ação), do dano (material e/ou moral) e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano para que haja o dever de indenizar.

Contudo, a responsabilidade civil por omissão do poder público é de natureza subjetiva, a qual, além do dano e do nexo, exige a comprovação da culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do Ente Público.

Acerca da responsabilidade subjetiva, transcrevo os ensinamentos dos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

*“É equivocado afirmar que, diante de qualquer situação, a responsabilidade da Administração Pública seja sempre objetiva. Deveras, o art. 37, § 6.º, da Constituição atribui responsabilidade extracontratual objetiva ao Estado apenas na hipótese de danos que decorram direta e imediatamente de alguma atuação, de alguma conduta comissiva de seus agentes. A Constituição de 1988 não traz qualquer regra expressa relativa a responsabilidade civil por eventuais danos ocasionados por omissões do Poder Público. **Nossa jurisprudência, entretanto, com amplo respaldo da doutrina administrativista, construiu o entendimento de que é possível, sim, resultar configurada responsabilidade extracontratual do Estado nos casos de danos ensejados por omissão do Poder Público. Nessas hipóteses, segundo a citada jurisprudência, responde o Estado com base na teoria da culpa administrativa. Trata-se, portanto, de modalidade de responsabilidade civil subjetiva, mas à pessoa que sofreu o dano basta provar (o ônus da prova é dela) que houve falta na prestação de um serviço que deveria ter sido prestado pelo Estado, provando também, que existe nexo causal entre o dano e essa omissão estatal. [...] Em suma, para ensejar a responsabilização, a pessoa que sofreu o dano deve provar que houve falta no serviço que o Estado deveria ter prestado (nas modalidades omissivas inexistência do serviço, deficiência do serviço ou atraso na prestação do serviço).**”* (Direito Administrativo Descomplicado, 20ª ed., São Paulo: Método, 2012, pág.782/783). **Negritei.**

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRAS NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. MUNICÍPIO. OMISSÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. 1. **Responsabilidade civil: tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, essa numa de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída à entidade pública, de forma genérica, a falta do serviço.** 1.1. Daí que, no caso concreto, restou evidenciada a omissão do Município, porquanto deixou de realizar o seu dever de manter as vias em condições de trafegabilidade adequadas. Culpa exclusiva e/ou concorrente da vítima não caracterizada. 2. Danos morais: inequívoca a ocorrência de abalo de ordem extrapatrimonial, na medida em que a demandante, em razão do ocorrido, sofreu lesões físicas. Nada obstante, os danos não foram de significativa gravidade, na medida em que a autora não teve de se submeter a qualquer tratamento cirúrgico a fim de recuperar-se do sinistro. Nesses termos, entende-se que o “quantum” arbitrado na sentença não comporta qualquer reforma, porque o valor fixado achase adequado ao caso concreto. “Quantum” mantido. Apelos desprovidos, à unanimidade.”* (Apelação Cível Nº 70071163497, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Tem-se, assim, que, para a caracterização da responsabilidade em caso de omissão, deve ser verificado se o ente público tinha meios e podia evitar o dano, pois a conduta só é exigível se possível o respectivo cumprimento.

*In casu*, afirma o autor, que aguardava para ser atendido em uma Unidade Básica de Saúde deste Município, quando se apoiou no portão de entrada e foi atingido por descarga elétrica.

Narra ainda, que desmaiou no local e, devido ao ocorrido desenvolveu vários problemas.

Além disso, infere-se do relatório médico apresentado no evento 01, arquivo 06, que:

*“O paciente Antônio Pedro Guimarães Sobrinho, com 54 anos, refere ter sofrido descarga elétrica no portão de entrada do UBS-5 (...).*

*O paciente foi conduzido ao hospital municipal realizou ECG e feito tratamento adequado, com melhoras dos sinais apresentados. Posteriormente retornou às 16:00hrs ao UBS-5, onde relata BC6, assintomático com sinais vitais estáveis (...).* Negritei.

Outrossim, em sede de audiência de instrução e julgamento, houve a inquirição da testemunha **MARIANA RODRIGUES DOS REIS**, enfermeira da UBS-5, a qual informou que encontrava-se no local no momento da descarga elétrica, sendo que o autor foi atendido de imediato pelo médico (evento 63).

Contou a testemunha, que o autor foi avaliado e medicado, retornando à unidade básica no mesmo dia, momento em que foi encaminhado ao hospital municipal para realização de eletrocardiograma (evento 63).

Continuou narrando que o eletrocardiograma acusou resultados normais, sendo o autor medicado e liberado. (evento 63).

Quanto a testemunha **SÔNIA ALVES DOS SANTOS**, esta informou que encontrava-se na Unidade Básica de Saúde no dia do ocorrido, contando ainda, que o autor foi aguardar o atendimento do lado de fora, quando encostou na grade e foi atingido pela descarga elétrica, que

o jogou para trás (evento 63).

Aduziu que o autor ficou por algum tempo deitado, com tonturas e, após, foi conduzido para dentro do posto de saúde para tomar medicação. Além disso, narrou que o autor foi a terceira vítima de choque naquele local (evento 63).

Assim, evidente é a existência da **conduta** omissiva da administração pública, do **dano**, neste caso, moral, ante os transtornos vivenciados, bem como da **culpa**, na modalidade negligência, tendo em vista a falta de conservação da Unidade Básica de Saúde e, por fim, do **nexo causal**, o qual se caracteriza pelas sequelas sofridas pelo autor, oriundas da descarga elétrica.

Desta feita, mostra-se clara a negligência do Município réu, referente às condições mínimas de uso das instalações da Unidade Básica de Saúde, sendo, portanto, responsável pelo evento danoso causado.

Sobre o tema, é a jurisprudência:

*“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CIVIL E CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE CRIANÇA EM ESCOLA DA REDE PÚBLICO POR CHOQUE ELÉTRICO. MANUTENÇÃO INADEQUADA. NEGLIGÊNCIA NOS CUIDADOS COM O MENOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. PENSÃO EM FAVOR DA GENITORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. De acordo com a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, nos casos em que o dano decorre de uma omissão administrativa, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, impondo ao administrado, além da prova do dano e da existência do nexo de causalidade, a comprovação da culpa. 2. Constatada a culpa da Administração Pública por meio dos elementos de prova coligidos aos autos, presente está a responsabilidade subjetiva do Estado pelo evento danoso. Nessas condições, mostra-se configurado o dano moral e, como decorrência, o dever de reparação. 3. A indenização por danos morais possui a dupla função de compensar a dor da vítima e responsabilizar o ofensor, devendo ser fixada em obediência ao princípio da razoabilidade e em atenção às peculiaridades do caso. 4. É devida reparação material aos genitores pela morte de filho menor de idade, porquanto há presunção relativa de dependência econômica de membros de famílias de baixa renda. Nesse contexto, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a fixar, para fins de apensionamento mensal pela morte de filho menor que não exercia atividade remunerada à época do óbito, a proporção de 2/3 do salário mínimo, dos 14 aos 25 anos, e, a partir daí, 1/3 do salário-mínimo até quando a criança falecida completaria 65 anos. 5. Considerando-se a existência de condenação, haja vista que o requerido foi condenado a pagar indenização para a parte autora, deve ser aplicado o artigo 20, § 3º, do CPC de 1973. 6. Negou-se provimento ao reexame necessário à apelação interposta pelo Distrito Federal. Deu-se parcial provimento ao apelo da parte autora para se fixar a pensão e se adequar os honorários de sucumbência.” (TJ-DF 20140110970950 0023002-85.2014.8.07.0018, Relator: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, Data de*



Outrossim, vejo que após o evento danoso o Município prestou pronto atendimento ao requerente, o que certamente impacta na atenuação do dano moral sofrido, porém, não se pode negar a caracterização de dano extrapatrimonial no evento danoso em análise.

A unidade básica de saúde, local onde as pessoas procuram atendimento médico, não pode, em hipótese alguma, ser um local que oferece risco de choque elétrico aos usuários, ainda mais em um portão, local que ninguém imagina que estaria eletrificado.

Diante disso, considerando a constatação da responsabilidade do Município de Bela Vista de Goiás, resta analisar a quantificação do pedido de dano moral.

## **DO DANO MORAL**

Pugna o requerente pela condenação do requerido ao pagamento de dano moral, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ante o abalo físico e psíquico experimentado.

Pois bem. O dano moral, é consequência de uma lesão que atinge a pessoa em sua esfera privada, não só perante a sociedade, mas também no âmbito interno, quanto a seus sentimentos e seu estado psíquico.

No caso em tela, houve violação dos direitos da personalidade, qual seja, integridade física e psíquica, as quais são suscetíveis de reparação patrimonial.

Noutro prisma, em relação ao valor da indenização do dano moral, consoante ensinam a doutrina e jurisprudência, para a aplicação do *quantum*, deve o magistrado agir com cautela e prudência, analisando caso a caso.

Deve também levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e da vítima, de modo a equacionar a reparação devida sem locupletamento.

Desse modo, arbitro a título de danos morais a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais),



mostrando-se importância adequada à reparação do dano, sem que importe enriquecimento ilícito, com suficiente carga punitiva pedagógica na prevenção de novas ocorrências.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, de consequência, **CONDENO** o município réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Nos termos do REsp 1.495.146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ entendeu que na indenização a título de danos morais, a correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), deve ser apurada com base no IPCA-E e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), deverão ser calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Sem custas e honorários de advogado, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se** o processo com as cautelas e baixas de estilo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Bela Vista de Goiás, 10 de fevereiro de 2022.

**PAULO AFONSO DE AMORIM FILHO**

Juiz de Direito

